



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.002156/2002-03
Recurso nº 156.590 Voluntário
Acórdão nº 3803-000.057 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de agosto de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente BRUSCHETTA E CIA LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, incide multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA.

No regime de lançamento por homologação o procedimento administrativo é do contribuinte. A denúncia que faz à Fazenda Pública sempre será a este posterior, o que exclui a espontaneidade. Aplica-se a multa de mora sobre débitos recolhidos em atraso.

RESSARCIMENTO DE IPI. TAXA SELIC

Inaplicável a taxa SELIC no ressarcimento de IPI por falta de previsão legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN - Presidente


BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

EDITADO EM: 29/09/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-18.966, de 12 de março de 2008, da DRJ/Ribeirão Preto/SP, fls. 101 a 109, que indeferiu a solicitação da recorrente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 110 a 111.

Cientificada da decisão em 27 de março de 2008, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 112 a 122, em 20 de novembro de 2008, por meio reitera todos os seus argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, segundo os quais:

Recompondo os fatos desde a origem, a contribuinte declara compensação do débito de COFINS, em 14 de novembro de 2003, no valor de R\$ 28.951,90, referentes aos períodos de apuração julho/2002, agosto/2002 e setembro/2002, aos quais vinculou crédito no mesmo valor, com origem no pedido de ressarcimento do terceiro trimestre de 2002, fls. 01 e 02.

Teve sua compensação homologada parcialmente em virtude dos acréscimos de multa e juros de mora incidentes sobre o débito, por tê-lo declarado fora do prazo de vencimento e um crédito deferido em valor menor que o solicitado, de R\$ 39.514,38. O despacho decisório foi mantido pela decisão da DRJ/Ribeirão Preto.

No recurso interposto, afirma a recorrente:

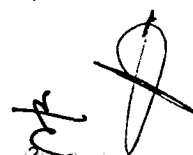
a) com base na doutrina, ser a multa de mora penalidade pecuniária de natureza indenizatória, cujo fim é compensar os prejuízos sofridos pela Fazenda com o atraso no pagamento de tributos.

b) que não há razão para considerar tal pretensão prejuízo pelo fato de que seu direito a crédito formou-se ao longo do terceiro trimestre de 2002, e é maior que seu débito de COFINS do período de apuração outubro de 2002;

c) que no momento do vencimento do seu débito teve parte do seu patrimônio subtraído e acrescido ao da Fazenda Nacional;

d) o direito à elisão de sua responsabilidade, e, em consequência, à exclusão da incidência da multa de mora sobre o valor do seu débito, com declaração de compensação em formulário protocolada em 31 de março de 2003, constituindo este processo, pelo que vincula este seu ato ao instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138, do CTN;

e) que a incidência de acréscimos legais sobre os débitos somente adveio com a IN SRF nº 323, 24 de abril de 2003, portanto posterior à sua declaração de compensação, sendo inaplicável a sua situação;



f) seu direito à atualização do crédito a ser ressarcido, pela aplicação da taxa SELIC, tal como incidente sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, em observância ao princípio da isonomia nas relações tributárias.

Requer, ao fim, a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Não prospera a defesa da recorrente pelos fundamentos a seguir.

1. Da formação do crédito

O direito subjetivo do contribuinte ao ressarcimento do IPI encontra previsão no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que textualmente reza:

Art.11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, **acumulado em cada trimestre-calendário**, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda**. [grifos acrescidos]

Observe-se, primeiro, da leitura da norma legal acima, que o valor que “[...] poderá ser utilizado de conformidade com os arts. 73 e 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,[...]” (vale dizer, “[...] na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”) é “o saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI acumulado em cada trimestre-calendário [...]”.

Ambos os textos legais, art. 11 da lei nº 9.779/99 e art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, este parcialmente transcrito, mencionam que o crédito de ressarcimento de IPI a ser utilizado pelo contribuinte é o saldo credor acumulado em cada trimestre-calendário.



Isto não tem outro significado senão que o crédito em cada mês é valor que apenas coopera para o referido saldo credor, não se configurando em crédito apto a ser compensado na forma do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Os critérios para esta compensação, são os prescritos pelas "*normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda*", segundo expressamente atribuiu a própria norma concessora do benefício fiscal, em sua parte final, grifada.

Ao tempo do protocolo do pedido de ressarcimento e da declaração de compensação que constituíram este processo, tais normas vieram a ser veiculadas pelo texto do art. 14, da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, *verbis*:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o *caput* poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I – créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III – créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º **Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário**, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o *caput* e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

Note-se, uma vez mais, que o crédito do contribuinte apto a ser utilizado para a compensação com outros débitos administrados pela SRF, perfaz-se apenas ao final de um trimestre-calendário, como já preceituado pelas leis referidas. Dentro do trimestre os créditos são escriturais, devendo ser utilizados apenas na dedução, na escrita fiscal, de débitos de IPI.

Deduz-se daí que na data do vencimento do débito compensado neste processo o crédito indicado na declaração de compensação não estava disponível para que dele se servisse a contribuinte declarante. Referindo-se a formação do seu crédito ao quarto trimestre de 2002, sua disponibilidade somente ocorreu em 1º de janeiro de 2003.

Ao declarar compensação em 31 de janeiro de 2003, encontrava-se, de fato, a contribuinte em mora com o débito em apreço perante a Administração Fazendária. Do que,

não são sustentáveis os argumentos da recorrente de que dispunha de crédito no momento do vencimento.

2. Da exclusão da responsabilidade

Nesta seara de argumentação também não há como ser exitosa a recorrente, eis porque se está a lidar com contribuição sujeita a lançamento por homologação.

Neste regime de tributação é pertinente “ [...]ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa,” e “opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”, conforme regência do art. 150, caput, do CTN.

Não me inclino a admitir que haja espontaneidade na denúncia de tributo sujeito ao lançamento por homologação, pois o contribuinte é quem dá início ao procedimento fiscal, substituindo a Fazenda Pública, sendo conhecedor da infração, da prática do ilícito tributário de não pagá-lo no vencimento, desde o momento da apuração da obrigação tributária. O procedimento administrativo é seu, propriamente. Logo, qualquer denúncia que faça à Administração Tributária, sempre se dará após o procedimento administrativo, que é seu por atribuição legal. E é esta dinâmica que retira o caráter de espontaneidade da denúncia.

3. Dos acréscimos legais sobre o débito

Não procede a defesa da recorrente de que os acréscimos legais, multa e juros de mora, somente vieram a vigor a partir da IN SRF nº 323, 24 de abril de 2003. O molde atual de incidência de multa de mora à taxa de 0,33% ao dia sobre os tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação específica foi regulado pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96, conforme se transcreve abaixo:

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, **serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.** [grifos acrescidos]

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

4. Taxa SELIC sobre o ressarcimento

Já bem defendido pela decisão recorrida a diferente natureza jurídica dos institutos do ressarcimento e da restituição, nada havendo a acrescentar e a modificar. Não havendo, pois, previsão legal para a concessão do que entendo ser um “plus”, para o



contribuinte, não se pode servir da previsão do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, para aplicá-la a este caso concreto.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.


BELCHIOR MELO DE SOUSA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEVI ANTONIO DA SILVA em 23/08/2013 11:22:15.

Documento autenticado digitalmente por LEVI ANTONIO DA SILVA em 23/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0420.10477.T0V3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

94E330BB47CA9C4B0B59E2E4C38BC660F259BE7B